

**COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO AO RELATÓRIO APRESENTADO NA
COMISSÃO MISTA DESTINADA A EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA
PROVISÓRIA Nº 862, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2018**

Da COMISSAO MISTA, sobre a Medida Provisória nº 862, de 5 de dezembro de 2018, que “altera a Lei nº 13.089, de 12 de janeiro de 2015, que institui o Estatuto da Metr pole”.

Relator: Deputado **JOS  NELTO**

Na 3ª reuni o da Comiss o Mista da Medida Provis ria n  862, de 5 de dezembro de 2018, realizada em 11 de abril de 2019, apresentamos relat rio perante a Comiss o acompanhado de Projeto de Lei de Convers o (PLV). Na ocasi o, foi concedida vista coletiva da mat ria.

Na presente complementa o, acatando sugest es recebidas de parlamentares, cidad es e cidad os, foram realizadas altera es no texto e no Projeto de Lei de Convers o.

Onde se l  Como ser  melhor detalhado, apresentaremos emenda deste relator, que atribui   Uni o a responsabilidade de destinar recursos do Fundo Constitucional do DF, de que trata o inciso XIV do art. 21 da Constitui o, para a futura regi o metropolitana. O montante corresponder  a uma suplementa o de 20% (vinte por cento) nos recursos anuais transferidos para o referido fundo no exerc cio anterior   publica o da lei que ser  gerada pela medida provis ria.

Leia-se Como ser  detalhado, apresentaremos emenda deste relator, que atribui   Uni o a responsabilidade de destinar 20% (vinte por cento) dos recursos do Fundo Constitucional do DF, instituido pela Lei Federal n  10.633/02, para a futura regi o metropolitana. O montante corresponder  a 20% (vinte por cento) dos recursos anuais transferidos para o referido fundo no exerc cio anterior   publica o da lei que ser  gerada pela medida provis ria.

Como exposto:

- votamos pela admissibilidade da Medida Provis ria n  862, de 2018, quanto aos requisitos de relev ncia e urg ncia;
- votamos pela admissibilidade da Medida Provis ria n  862, de 2018, quanto aos requisitos de constitucionalidade, juridicidade e boa t cnica legislativa;
- votamos pela adequa o or ament ria e financeira da Medida Provis ria n  862, de 2018;
- votamos pela inadmissibilidade das Emendas n  1 e 2



quanto aos requisitos de constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa;

- votamos pela admissibilidade parcial das Emendas nº 3 e 4 quanto aos requisitos de constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e pela adequação orçamentária e financeira; e

- quanto ao mérito, votamos pela aprovação da Medida Provisória nº 862, de 2018, pela rejeição das Emendas nº 1 e 2, e pela aprovação das Emendas nº 3 e 4, nos termos do Projeto de Lei de Conversão aqui apresentado (que contempla ajuste em relação ao anterior na ementa e no art. 16-C).

Sala das Sessões, em de de 2019

Deputado Federal José Nelto (PODE/GO)

Relator



PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº , DE 2019

(Medida Provisória nº 862, de 2018)

Altera a Lei nº 13.089, de 12 de janeiro de 2015, que “institui o Estatuto da Metr pole, altera a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, e d  outras provid ncias”, autorizando o Distrito Federal a integrar regi o metropolitana ou aglomera o urbana, e prevendo recursos para a institui o e manuten o dessa unidade territorial.



O Congresso Nacional decreta:

Art. 1  A Lei nº 13.089, de 12 de janeiro de 2015, passa a vigorar com as seguintes altera es e acr scimos:

“Art. 2 .....
.....

VII - regi o metropolitana: unidade regional instituída pelos Estados por lei complementar e integrada, conforme o caso, pelo Distrito Federal, constituída por agrupamento de Municípios limítrofes para integrar a organiza o, o planejamento e a execu o de fun es p blicas de interesse comum;

.....” (NR)

“Art. 3 

§ 2  A elabora o do projeto de lei de cria o de regi o metropolitana, aglomera o urbana ou microrregi o pelo Poder Executivo estadual deve ser precedida de estudos t cnicos e audi ncias p blicas que envolvam todos os Municípios pertencentes   unidade territorial.

§ 3  O Distrito Federal poder  integrar regi o metropolitana com Municípios limítrofes ao seu territ rio,

observadas as regras estabelecidas neste Capítulo para a sua instituição.” (NR)

“Art. 4º

§ 1º Até a aprovação das leis complementares previstas no *caput* deste artigo por todos os Estados envolvidos, a região metropolitana ou a aglomeração urbana terá validade apenas para os Municípios dos Estados que já houverem aprovado a respectiva lei.

§ 2º A instituição de região metropolitana ou de aglomeração urbana que envolva municípios limítrofes ao Distrito Federal será formalizada por meio da aprovação de lei complementar pela assembleia legislativa do Estado envolvido e pela Câmara Legislativa do Distrito Federal.

§ 3º Poderão ser incluídos na região metropolitana ou na aglomeração urbana, criadas nos termos estabelecidos no *caput* do art. 3º, Municípios que sejam limítrofes a, no mínimo, um daqueles que já a integrem ou ao Distrito Federal, quando for o caso, observadas as funções públicas de interesse comum que justificam a instituição da unidade territorial.

§ 4º Os projetos de lei de criação das unidades territoriais de que tratam o *caput* e o § 2º deste artigo terão idêntico teor e observarão protocolo de intenções previamente acordado entre os governadores dos respectivos Estados e, conforme o caso, do Distrito Federal.

§ 5º A governança interfederativa das unidades territoriais de que tratam o *caput* e o § 2º deste artigo observará composição paritária entre representantes dos governos estaduais e, conforme o caso, do Distrito Federal, devendo as decisões serem tomadas consensualmente entre os representantes das unidades da federação afetadas.” (NR)

“Art. 5º

§ 3º O sistema integrado de alocação de recursos estabelecerá as receitas da unidade territorial, facultada a destinação de parcela dos recursos de que tratam as



alíneas “a” e “b” do inciso I do art. 159 da Constituição Federal.” (NR)

“Art. 8º-B. As regras de governança interfederativa estabelecidas neste Capítulo também se aplicam à região metropolitana ou aglomeração urbana instituída nos termos do § 2º do art. 4º.”

“Art. 10.

§ 5º Em regiões metropolitanas e aglomerações urbanas compostas por Municípios pertencentes a mais de um Estado e, conforme o caso, pelo Distrito Federal, o plano previsto no *caput* deste artigo será elaborado de forma conjunta e cooperada por representantes de todos os entes federativos integrantes da unidade regional e da sociedade civil organizada e será aprovado pela instância colegiada a que se refere o art. 8º desta Lei, antes de seu encaminhamento à apreciação pelas Assembleias Legislativas dos Estados envolvidos e, conforme o caso, da Câmara Legislativa do Distrito Federal.

§ 6º Em regiões metropolitanas e aglomerações urbanas compostas por Municípios pertencentes a mais de um Estado e, conforme o caso, pelo Distrito Federal, o plano previsto no *caput* deste artigo será aprovado mediante leis estaduais, de idêntico teor, nas assembleias legislativas do Estados envolvidos e, conforme o caso, por lei distrital de idêntico teor às leis estaduais, na Câmara Legislativa do Distrito Federal.” (NR)

“Art. 12. O plano de desenvolvimento urbano integrado de região metropolitana ou de aglomeração urbana deverá considerar o conjunto de Municípios que compõem a unidade territorial urbana e, conforme o caso, o Distrito Federal, e abranger áreas urbanas e rurais.

§ 1º.....



III - as diretrizes quanto à articulação dos Municípios e, conforme o caso, do Distrito Federal, no parcelamento, uso e ocupação no solo urbano;

.....
 § 2º

I - a promoção de audiências públicas e debates com a participação de representantes da sociedade civil e da população, em todos os Municípios integrantes da unidade territorial urbana e, conforme o caso, no Distrito Federal;

.....
 § 3º As audiências públicas a que se refere o inciso I do § 2º deste artigo serão precedidas de ampla divulgação em todos os Municípios integrantes da unidade territorial urbana e, conforme o caso, no Distrito Federal.” (NR)

“Art. 13. Em suas ações inclusas na política nacional de desenvolvimento urbano, a União apoiará as iniciativas dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, voltadas à governança interfederativa, observadas as diretrizes e os objetivos do plano plurianual, as metas e as prioridades fixadas pelas leis de diretrizes orçamentárias e o limite das disponibilidades propiciadas pelas leis orçamentárias anuais.” (NR)

“Art. 16-B. A União poderá delegar às regiões metropolitanas e aglomerações urbanas de que trata o art. 4º desta Lei a exploração dos serviços de transporte interestadual semiurbano de passageiros prestados no seu território.” (NR)

“Art. 16-C. Fica a União obrigada a destinar 20% (vinte por cento) do fundo instituído pela Lei Federal nº 10.633/02, para a implementação e manutenção da região metropolitana criada consoante o § 3º do art. 3º e o § 2º do art. 4º desta Lei, a partir de sua instituição.

Parágrafo único. Os recursos de que trata este artigo serão administrados de forma conjunta pelos entes



federativos integrantes da unidade territorial, observadas as regras de funcionamento do referido fundo.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em de de 2019

Deputado Federal José Nelto (PODE/GO)
Relator

